



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000297373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004806-03.2023.8.26.0278/50000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado VALDEVINO CARDOSO SÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.303

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1004806-03.2023.8.26.0278/50000

COMARCA: ITAQUAQUECETUBA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. KLEBER LELES DE SOUZA

EMBARGANTE: INSS

EMBARGADO: VALDEVINO CARDOSO SÁ

RECURSO — Embargos de declaração — Acórdão que não se ressente dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC — Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, sob o fundamento de que o acórdão padece de omissão, mencionando também a necessidade de prequestionamento. Entende não estar caracterizada a decadência, aduzindo que o prazo decadencial a que se refere o art. 103-A da Lei nº 8.213/91 aplica-se apenas e tão-somente para anular ato de concessão de benefício. Invoca, ainda, o princípio da supremacia do interesse público, previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99, o qual exige a cessação a qualquer tempo de benefício inacumulável. Ressalta, por fim, que a questão da cumulatividade dos benefícios deve ser analisada de acordo com a legislação vigente no momento da aquisição do direito à aposentadoria, posto que em relação à cumulação dos benefícios, até a concessão da benesse, havia apenas expectativa do direito, que não se aperfeiçoou em face da edição da Lei nº 9.528/97.

É o relatório.

Não se verifica a presença de nenhum dos defeitos previstos no art. 1.022 do novo CPC.

A questão foi devidamente apreciada em seus aspectos essenciais, havendo de se considerar afastados os argumentos e disposições legais que não se harmonizam com a fundamentação.

Ainda que o ora embargante discorde do julgamento, o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

acórdão contém clara exposição sobre os motivos que levaram a turma julgadora a, por votação unânime, manter o decreto de procedência da ação para admitir a cumulação do auxílio-suplementar com a aposentadoria por invalidez concedida ao autor.

Observou-se que “com a edição da Lei nº 9.784/99, ficou estabelecido o prazo decadencial quinquenal para a administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé (art. 54, “caput” e § 1º). Contudo, a MP nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, incluiu o art. 103-A na Lei nº 8.213/91, alterando o prazo decadencial para 10 anos. Assim, considerada a época da concessão da aposentadoria especial (07/02/2008), e tendo sido cessado o auxílio-suplementar somente em 31/03/2022 (fls. 101), tem-se que decorreram mais de dez anos do prazo em questão, restando evidenciada a caducidade do direito da autarquia de rever a manutenção do benefício acidentário” (fls. 310).

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, não se prestando ao reexame da questão.

Por fim, cabe consignar que, para se ter a matéria como prequestionada, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário, “não é indispensável que a decisão recorrida haja mencionado os dispositivos legais que se apontam como contrariados. Importa que a questão jurídica, que se pretende por eles regulada, tenha sido versada” (REsp 1.871/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 17/04/1990, DJ de 23/04/1990). No mesmo sentido, acórdão estampado na RSTJ 92/122.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos declaratórios.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital